



LFSD
Nº 70046937694
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. POSSIBILIDADE, AINDA QUE GUIADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTE DO STJ. EXEGESE QUE SE COADUNA COM A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (DECRETO LEGISLATIVO N. 186/2008). MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

POR MAIORIA, APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA, APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046937694

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PAULO ROBERTO RUKATTI
LUMERTZ

APELANTE/APELADO

SUZANA LISBOA LUMERTZ

APELANTE/APELADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, prover a apelação do autor, desprover a do réu e no mais confirmar a sentença em reexame necessário, vencido o revisor, que proveu a do réu, prejudicados a do autor e o reexame.



LFSD
Nº 70046937694
2012/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2012.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)

Trata-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, por PAULO ROBERTO RUKATTI LUMERTZ e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, face à sentença de fls. 49/51 que proveu a ação declaratória de isenção de ICMS e IPVA, por ele ajuizada, em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul, condenando o demandado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 60/66), o autor sustenta que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo, ao estabelecer tal verba em 10% do valor da causa, a qual tem a importância de R\$ 1084,00 (hum mil e oitenta e quatro reais). Alega que o referido valor não remunera condignamente o trabalho profissional. Assevera a necessidade de aplicação do art. 20, § 4º do CPC. Colaciona jurisprudência favoráveis ao seu posicionamento. Postula o provimento do recurso.

Por sua vez, em seu arrazoadado (fls. 68/70), o Estado, em síntese, pugna pela reforma da sentença, apontando que o autor não se enquadra nas hipóteses de isenção de IPVA e ICMS, pelo fato de não estar



LFSD
Nº 70046937694
2012/CÍVEL

apto a conduzir o veículo, o qual será conduzido por terceiro. Colaciona legislação acerca da matéria.

Recebido ambas apelações no efeito devolutivo (fl. 71).

Apresentadas as contrarrazões do Estado (fl. 72/75) e do autor (fls. 76/80).

Ouvido, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso do Estado, prejudicando o apelo do autor (fls. 85/87).

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)

Merece provimento o apelo do Autor e não merece provimento o apelo do Estado.

Analiso primeiramente o apelo do Estado devido ao seu caráter prejudicial.

Busca a autora, nos autos, ver declarado o direito à isenção de IPVA e ICMS na compra de veículo automotor – em seu próprio nome, mas a ser dirigido por terceiro–, sob o fundamento de ser portadora de deficiência visual, em virtude do que depende de ajuda contínua para o transporte a médicos e hospitais.

A matéria em questão vem regulada no art. 4º da Lei n. 8.115/85 (IPVA) e no art. 55 da Lei Estadual n. 8.820/89 (ICMS), nos seguintes termos:

Art. 4º - Art. 4.º - São isentos do imposto:

...

VI - os deficientes físicos e os paraplégicos, proprietários de veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, em relação ao veículo adaptado às



LFSD
Nº 70046937694
2012/CÍVEL

necessidades de seu proprietário, em razão da deficiência física ou da paraplegia;

Art. 55 - Estão isentas, nos termos e condições discriminados neste artigo:

I - as saídas de:

...

c) os veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia;

Analisando a aplicação de tais dispositivos ao caso concreto, andou bem o magistrado de primeiro grau ao acolher a pretensão da parte autora, porquanto verificada que (1) é beneficiária da isenção de tributos federais; (2) o portador de deficiência visual está inserto na condição de pessoa portadora de deficiência e, assim, a legislação estadual não pode ser interpretada restritivamente e excluir o deficiente visual das benesses da lei; (3) seria desigualdade gritante permitir a isenção a outros com deficiência que lhes permita conduzir o próprio veículo e negar àqueles que, igualmente portadores de deficiência, não podem conduzir e se valem de terceiros.

Realmente, não se pode negar a isenção pelo simples fato de o veículo automotor ser dirigido por terceira pessoa que não o adquirente. Quanto a esse ponto, peço vênica para transcrever excerto do voto do Min. Luiz Fux, relator do Recurso Especial n. 567.873/MG, em que examina a aplicação do direito a caso semelhante ao dos autos – ainda que em relação à isenção do IPI – à luz do contexto social:

Sob essa ótica, a *ratio legis* do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar



LFSD
Nº 70046937694
2012/CÍVEL

a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às duas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

(...)

Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira *positive action* significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.

O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.

Forçoso, convir, que, *in casu*, prepondera o princípio da proteção aos deficientes físicos, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas.

Consectariamente, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, *maxime* porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.

Esse também é entendimento adotado por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. DEFICIENTE FÍSICO. Mesmo que a legislação estadual restrinja a isenção do ICMS e IPVA aos veículos automotores adaptados às necessidades do adquirente, em razão de deficiência física ou paraplegia (Decreto nº 37.699/97, art. 9º, XI, e Lei nº 8.115/85, art. 4º, VI), a proteção das pessoas portadoras de deficiências não se limita somente a esta hipótese. Hipótese de extensão da isenção aos deficientes físicos que, não podendo utilizar transporte público, e nem



LFSD
Nº 70046937694
2012/CÍVEL

dirigir seu próprio veículo, adquirirem o bem (veículo automotor) em nome e para uso próprios, mas para que conduzidos por terceira pessoa. Admissibilidade. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70024596173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/11/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. DEFICIENTE FÍSICO. Mesmo que a legislação estadual restrinja a isenção do ICMS e IPVA aos veículos automotores adaptados às necessidades do adquirente, em razão de deficiência física ou paraplegia (Decreto nº 37.699/97, art. 9º, XI, e Lei nº 8.115/85, art. 4º, VI), a proteção das pessoas portadoras de deficiências não se limita somente a esta hipótese. Hipótese de extensão da isenção aos deficientes físicos que, não podendo utilizar transporte público, e nem dirigir seu próprio veículo, adquirirem o bem (veículo automotor) em nome e para uso próprios, mas para que conduzidos por terceira pessoa. Admissibilidade. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70024596173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/11/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção. (Agravo de Instrumento Nº 70015819261, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/06/2006)

Ademais, a interpretação ora adotada não implica em violação ao inciso II do art. 111 do CTN, porquanto se trata apenas de agregar interpretação extensiva à legislação estadual sob a ótica constitucional. Na doutrina, Leandro Paulsen¹ teceu as seguintes considerações acerca do artigo em questão: "...deve-se entender, por exemplo, o disposto no art. 111

¹ PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004, p. 881.



LFSD
Nº 70046937694
2012/CÍVEL

do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que se interpretará 'literalmente' a legislação tributária que disponha sobre 'outorga de isenção'. Dele resulta somente uma proibição à analogia, e não uma impossibilidade de interpretação mais ampla".

Em verdade, o *decisum* vai ao encontro da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e de seu protocolo facultativo, assinados pelo Brasil em Nova Iorque em 30.3.2007 e internalizados por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 2008, o qual adquiriu status de Emenda Constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004). Dispõe tal diploma, com efeito, no seu art. 9º que

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Do apelo do autor

Com efeito, a verba honorária fixada no presente feito merece alteração, pois, na espécie, não se pode considerar condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico a quantia de R\$ 108,40.

A verba honorária deve ser arbitrada com moderação e justeza, todavia sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada, desestimulante ou incompatível com a dignidade da profissão. Deve ser fixada com vistas ao caso concreto, de molde a que represente remuneração adequada ao trabalho profissional.



LFSD
Nº 70046937694
2012/CÍVEL

Assim dispõe o art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo

Civil:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. Embora a matéria da demanda seja de natureza singela, o valor dos honorários advocatícios deve ser arbitrado de maneira a atender a dignidade do profissional e aos critérios previstos no § 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Honorários majorados, no caso concreto. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031046360, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 25/03/2010)

Nesse compasso, provejo o apelo do autor, para majorar a verba arbitrada na sentença para R\$ 700,00 (setecentos reais).



LFSD
Nº 70046937694
2012/CÍVEL

Pelo exposto, desprovejo o apelo do Estado e dou provimento ao apelo da parte autora para majorar a verba honorária na forma supra fixada, confirmando, no mais, a sentença em reexame necessário.

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR)

Com a devida vênua, provejo a apelação do estado, prejudicados a apelação do impetrante e o reexame necessário.

Relativamente ao ICMS, a isenção é exclusiva a quem precisa de adaptação especial do veículo para poder dirigir.

O art. 55 da Lei-RS 8.820/89 diz o seguinte: “*Estão isentas as saídas, nos termos e condições discriminadas neste artigo, das seguintes mercadorias: (...); IV – os veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, **adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia***”.

Como se vê, o pressuposto é a necessidade de adaptação do veículo às necessidades **do adquirente**, a fim de que **ele** possa dirigi-lo, e não a simples compra de um veículo sem qualquer adaptação, a fim de que **terceiro** o dirija para o conforto da pessoa inválida.

E uma vez afastada a possibilidade de compra do veículo com isenção de ICMS, resta prejudicada a questão do IPVA. De qualquer sorte, não custa referir que, pelo art. 4º, VI, da Lei-RS 8.115/85, a situação é idêntica à do ICMS.

Se se concede a benesse à compra de veículo **sem qualquer necessidade de adaptação** às peculiares condições do adquirente, ele fica disponível ao uso de **qualquer pessoa**, e por aí enseja-se a indústria do “laranja”, isto é, compra em nome próprio, a fim de que outros utilizem normalmente o veículo, quiçá seja alugado.



LFSD
Nº 70046937694
2012/CÍVEL

Relativamente ao IPVA, uma vez afastada a possibilidade de compra do veículo com isenção de ICMS, resta prejudicada a questão do IPVA. De qualquer sorte, não custa referir que, pelo art. 4º, VI, da Lei-RS 8.115/85, a situação é idêntica à do ICMS.

Nesses termos, renovada vênia, provejo, a fim de julgar o pedido improcedente, prejudicado o reexame, invertida a sucumbência, suspensão a execução, na forma da lei, havendo a AJ.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Reexame Necessário nº 70046937694, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, PROVERAM A APELAÇÃO DO AUTOR, DESPROVERAM A DO RÉU E NO MAIS CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDO O REVISOR, QUE PROVEU A DO RÉU, PREJUDICADOS A DO AUTOR E O REEXAME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALESSANDRA ABRAO BERTOLUCI